



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

L E I Nº 605/62

A Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, usando das suas atribuições legais,

D E C R E T A

Artº 1º - A venda do pescado na cidade de São Mateus, será feita única e exclusivamente pelos pescadores registrados na Colônia Z-1 desta região e filiados neste município.

Artº 2º - Não estão incluídos nesta proibição o pescado industrializado e o conhecido como salgado.

Artº 3º - A Prefeitura cederá, gratuitamente, um compartimento do mercado municipal, onde far-se-á a venda do pescado.

Artº 4º - O preço do pescado será aquele fixado pela Câmara Municipal com a sanção do Senhor Prefeito.

Artº 5º - O compartimento do mercado será entregue a direção da Colônia de Pesca Z-1, recebendo-se no ato um protocolo da patrimônio público entregue.

Artº 6º - A Colônia de Pesca fornecerá a relação dos pescadores inscritos e comunicará toda alteração nos seus quadros.

Artº 7º - Os pescadores serão os fiscais da venda do pescado que não poderá ser realizada se não no local designado.

Artº 8º - Os pescadores registrados estão isentos de qualquer tributação sobre o pescado.

Artº 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1.962.

Levy de Azevedo

Alfredo Motta Filho

Angelim Leite

Roberto de Jesus Fernandes

Roberto Luiz de Azevedo